
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LUZ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 009, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 009, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 48 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2011, de 25 de agosto de 2011

Considerando que o sistema público municipal de tratamento de esgoto sanitário está comprometido em fazer uma gestão sustentável da política de saneamento;

Considerando que o sistema público municipal de tratamento de esgoto sanitário está compelido a atender as resoluções dos órgãos estaduais e federais que regulamentam a matéria;

Considerando a necessidade de revisar os parâmetros para que o sistema público de esgotamento sanitário possa receber efluentes industriais sem que comprometam sua eficiência;

Considerando que para tanto é necessário promover a revisão dos art. 46 e 48 da Resolução nº 002/2011;

O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Luz, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 46 e 48 da Resolução N.º 002/2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Sem prejuízo da legislação pertinente, os efluentes industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;

II - o pH deverá estar compreendido entre 6 e 10,0;

III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 20 mg/l;

IV - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 100 mg/l;

V - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a 350 mg/l;

VI - a Demanda Química de Oxigênio (DQO) não deverá ultrapassar a 600 mg/l;

VII -os sólidos serão admissíveis nos seguintes parâmetros:

- a) Sólidos Totais (S.T.), até o limite de 1200 mg/l;*
- b) Sólidos Suspensos Totais (S.S.T.), até o limite de 450 mg/l;*
- c) Sólidos Dissolvidos Totais (S.D.T.), até o limite de 750 mg/l.*

VIII - o Nitrogênio Amoniacal não deverá ultrapassar a 20 mg/l;

IX - os Surfactantes (MBAS) não deverão ultrapassar à 5 mg/l;
X -ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

§ 1º. o SAAE poderá coletar amostra no usuário esporadicamente, independente de notificação ou prévio aviso.

§ 2º. Os empreendimentos industriais deverão apresentar análises dos efluentes bimestrais, que deverão ser encaminhadas ao SAAE até o quinto dia útil do mês.

§ 3º. Caso as análises não estejam dentro dos parâmetros descritos nessa resolução, o empreendimento terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar novas análises com parâmetros satisfatório, contados a partir da notificação emitida pelo SAAE.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar as penalidades previstas no TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste regulamento.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os estabelecimentos que gerem efluente com características distintas do efluente doméstico, sendo pessoa física ou jurídica.

§ 6º. Os empreendimentos industriais deverão instalar, antes de serem lançados na rede coletora da autarquia, um macromedidor na saída dos efluentes, que deverá ficar acessível à autarquia.

§ 7º. A Autarquia deverá ter livre acesso ao macromedidor instalado pelo empreendimento/indústria.

§ 8º. A instalação e manutenção do macromedidor é de responsabilidade do empreendimento/indústria.

Art. 48.O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Parágrafo único: O SAAE não poderá operar em residência, indústria ou estabelecimento que esteja em situação irregular junto a autarquia, enquanto não se dispuser a regularizar sua situação.

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luz, 20 de outubro de 2022.

NAYANE FRANÇA IBRAIM SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico do
Município de Luz

JUSCÉLIA DA CRUZ MENDES

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico
do Município de Luz

JAQUELINE PACHECO CARVALHO

1ª Secretária do Conselho Municipal de Saneamento Básico do
Município de Luz

DIANA CRIS DOS SANTOS

2ª Secretária do Conselho Municipal de Saneamento Básico do
Município de Luz

Publicado por:

Rosangela Silva

Código Identificador:BD217B47

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 17/11/2022. Edição 3391

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>